



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 2005 (Nº 1.763/2003, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas vias terrestres do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. As placas indicativas de hospitais e prontos-socorros a serem colocadas ao longo de vias terrestres do território nacional deverão mostrar, além do símbolo apropriado, a distância e o número do telefone do local de atendimento mais próximo, na forma regulamentada pelo Contran.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.763, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas Rodovias Federais

Congresso Nacional

Art. 1º É obrigatória a instalação de placas de sinalização nas rodovias federais indicando o Hospital mais próximo, a distância e o número de telefone.

Art. 2º A responsabilidade pela implantação estabelecida no art. 1º, ficará a cargo do DNIT – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, para as rodovias federais, e das con-

cessionárias de rodovias, quando concedidas à iniciativa privada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com enorme ônus para o erário público, são construídas as Rodovias que permitem a locomoção de veículos destinados ao transportes de passageiros e cargas de pólo a outro deste nosso País.

Como componentes acessórios de todo complexo rodoviário cria-se uma infra-estrutura que completa o simples leito asfáltico das pistas, dando-lhes acabamento, sinalização, iluminação, serviços de emergências, vias de acesso e passarelas.

A ascensão contínua de veículos em circulação nas rodovias federais, tem obrigado nossas autoridades a tomar medidas disciplinadoras indispensáveis e inadiáveis.

Dentre essas medidas ressalta, como prioritária, a colocação de placas que indiquem o Hospital mais próximo, a sua distância e o telefone, nos pontos estratégicos de todas as rodovias federais.

Por estes motivos e considerando que o presente projeto de lei visa salvaguardar a integridade física de todos que por elas transitam, esperamos contar com sua aprovação pelos nobres pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2003. – Deputado **Lobbe Neto**.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo

deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo Contran.

(À Comissão de Constituição, justiça e cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 19 - 04 - 2005